



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DIRCEU DRESCH

Lido no Expediente

101ª Sessão de 05/11/15

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(24) AGRICULTURA

[Assinatura]
Secretário

PL./0486.2/2015

PROJETO DE LEI

Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição de Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária, doravante chamada Compra Coletiva/SC.

§ 1º A Compra Coletiva/SC objetiva que o Estado de Santa Catarina utilize o poder das compras governamentais como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

§ 2º A Política instituída por esta Lei deve ser compatibilizada com o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, disciplinado no art. 21 do Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, criado pela Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - agricultura familiar e empreendimento familiar rural aqueles definidos na Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar;

II - economia popular e solidária: setor formado pelos empreendimentos econômicos solidários – EES, constituído por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão caracterizados pelos requisitos da legislação, e que tenham como características serem coletivos e suprafamiliares, utilizarem práticas permanentes e não eventuais, e prevalência da existência real ou da vida regular da organização produtiva, mesmo sem o registro legal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei os beneficiários previstos no *caput* deste artigo serão referidos como agricultores familiares e empreendimentos da economia popular e solidária.

Art. 3º A Compra Coletiva/SC observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios;

II - aquisições diretamente da economia popular e solidária, da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos;

III - realização de processo simplificado para aquisição de gêneros alimentícios oriundos dos beneficiários desta Lei, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (PAA), com redação dada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV - apoio a práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;



V - equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia;

VI - participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da economia popular e solidária na formulação e implementação da política instituída por esta Lei;

VII - incentivo à produção diversificada agroecológica, com apoio multisetorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, das estruturas de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

VIII - estímulo à conscientização da sociedade e dos servidores e empregados públicos sobre a importância da alimentação saudável e do valor social da forma de aquisição dos bens e serviços pelo Estado; e

IX - fomento ao desenvolvimento local e regional.

Art. 4º A Compra Coletiva/SC, para atingir seus objetivos e diretrizes, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - crédito;

II - infraestrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa e desenvolvimento;

V - promoção da aquisição direta de alimentos para abastecimento dos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – instituído pela Lei Federal nº 10.696/03;

VI - cooperativismo e associativismo;

VII - educação, capacitação e profissionalização dos trabalhadores da agricultura familiar e da economia popular e solidária;

VIII - agroindustrialização; e

IX - regularização fiscal e sanitária dos produtos comercializados pela agricultura familiar.

Art. 5º Para atingir os objetivos e as diretrizes da Compra Coletiva/SC, o Estado promoverá as seguintes ações:

I - viabilizar o suporte técnico e financeiro necessário;

II - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

III - desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;



IV - estabelecer parcerias com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos elencados no art. 4º desta Lei.

V - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

VI - manter cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

VII - disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos oriundos dos beneficiários desta Lei, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

VIII - estimular a inserção dos beneficiários desta Lei na economia estadual, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar e da economia solidária;

IX - estimular a criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e os empreendimentos da economia popular e solidária;

X - promover a utilização de Selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar e da economia popular e solidária;

XI - criar Banco de Alimentos;

XII - oportunizar aos agricultores familiares e aos empreendimentos solidários a capacitação, a orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de gêneros alimentícios e de outros bens, no mercado regional no qual estão inseridos;

XIII - incentivar a produção diversificada agroecológica, com apoio multisetorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, das estruturas de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

XIV - incluir cláusula em contratos de exploração de atividades de alimentação em espaços públicos para aquisição de gêneros alimentícios dos beneficiários desta Lei;

XV - estabelecimento de cardápios adaptados às potencialidades regionais bem, como às safras agrícolas; e

XVI - estimular a organização de consumidores integrados à Compra Coletiva/SC.

Art. 6º A Compra Coletiva/SC, para atingir os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, poderá também reservar percentual de, no mínimo, 30% nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e de serviços provenientes da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais e da economia popular e solidária.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos definidos pela Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, adquiridos nos termos da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos e do Comitê Gestor da Compra Coletiva/SC constituído pelo art. 8º desta Lei.



Art. 7º Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estado adquirirá, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de empreendimentos da economia popular e solidária de que trata esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo constituirá Comitê Gestor da Compra Coletiva/SC, coordenado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, composto por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, para sua operacionalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado Dirceu Dresch



Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

A presente proposição tem por escopo estabelecer a política estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – que passaremos a chamar de Compra Coletiva/SC.

Em Santa Catarina temos a Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014 que criou o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que em seu artigo 21, prevê a prioridade nas contratações públicas, onde o Estado concede tratamento diferenciado às entidades preferenciais.

É neste sentido que nosso projeto de lei pretende instituir em nosso Estado uma política estadual para compras governamentais da agricultura familiar transformando-se num elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Tem como diretrizes: descentralização das compras governamentais destinadas à aquisição de bens e de serviços, em especial de gêneros alimentícios; aquisições diretamente da economia popular e solidária, da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, priorizando-se a produção agroecológica, os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas, de pescadores artesanais e de remanescentes de quilombos;

A Compra Coletiva/SC poderá utilizar a promoção da aquisição direta de alimentos para abastecimento dos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – instituído pela Lei Federal nº 10.696/03.

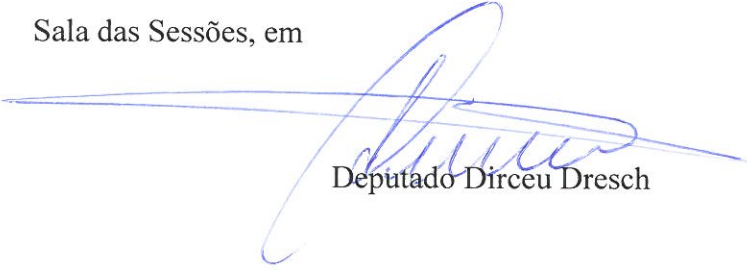
Neste sentido para implementar plenamente esse programa, nosso Estado promoverá atividades de formação profissional e dará todo suporte técnico, estabelecendo parcerias.

Poderá também reservar percentual de, no mínimo, 30% nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado para aquisição de bens e de serviços provenientes da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais e da economia popular e solidária.

Neste projeto pretendemos também constituir Comitê Gestor da Compra Coletiva/SC, que será coordenado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, e sua composição se dará por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, para sua efetiva operacionalização.

Assim, ao aprovarmos o presente projeto de lei, damos um grande passo ao reconhecimento da grande importância que tem a agricultura familiar para Santa Catarina e para o Brasil, neste sentido, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em


Deputado Dirceu Dresch



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0486.2/2015

Com amparo no art. 138, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, tive vista do Projeto de Lei de autoria do Deputado Dirceu Dresch, que “Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar, Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva”.

A proposta tem como relatora nesta comissão a Deputada Luciane Carminatti, que emitiu seu voto pela aprovação da matéria, com Emenda Supressiva (fl. 46) visando à exclusão do art. 8º, que prevê a constituição de um Comitê Gestor para compra Coletiva/SC, disposição que, segundo a Relatoria, incide em vício de inconstitucionalidade.

Em continuidade da análise da matéria, observei a iminente necessidade de promover alterações na redação, que é idêntica a legislação aprovada no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2012, e portanto, desconsidera às características peculiares do agricultor Catarinenses e seus anseios, assim como a defasagem de tempo herdada do projeto que serviu como modelo.

Nesse sentido, buscamos amparo em experiências dentro e fora do estado, especialmente em outros entes federativos que promoveram legislação no mesmo sentido, entre eles, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal, Roraima, Maranhão, Ceará, Mato Grosso e Goiás.

Como resultado da pesquisa, notou-se lacunas em todas as legislações, que evidenciaram o viés essencial da proposta, que é a inclusão do produtor no processo, e que somente este caminho trará de fato os resultados esperados.

Nesse sentido, buscou-se a interação com o agricultor na prática, tendo como ato de condução desse processo o **Seminário Intersectorial sobre a**



Logística de Distribuição e Armazenagem Aplicada às Compras Governamentais da Agricultura Familiar.

O evento foi realizado no dia 28 de junho deste ano e contou com palestras e a presença de centenas de agricultores e entidades representadas.

Entre as principais demandas pleiteadas e contempladas na Emenda Substitutiva Global que se apresenta em anexo, destacam-se a necessidade da **regionalização das compras**, que permitirá compatibilizar benefício mútuo para o agricultor e o Poder Público, por meio da criação de uma logística aprimorada que compreende a otimização do potencial econômico, a distribuição de renda e valorização das vocações produtivas regionais.

Assim, com vistas à promoção do interesse social em harmonia com o da Administração Pública, considerou-se necessário o aperfeiçoamento da matéria quanto aos demais aspectos:

I - classificação das características dos beneficiários;

II – aperfeiçoamento dos métodos fiscalizadores da condição de agricultor, a exemplo da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);

III – ampliação dos objetivos para fomentar a participação do agricultor familiar no mercado de compras do Governo e a otimização dos gastos públicos;

IV – proposição de instrumentos de fomento ao crédito agrícola e aquisição de gêneros alimentícios nos termos da Lei Federal que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos através das Chamadas Públicas;

V – previsão de deveres e obrigações, tanto para o Poder Público Estadual, no que tange aquisição de 30% dos produtos destinados à compra direta de gêneros alimentícios dos setores de que trata a Lei, quanto para o produtor,



quando se trata da compatibilidade de preço e atendimento as previsões atinentes, a exemplo dos prazos e locais previstos para entrega;

VI – estabelecimento de critérios prioritários na qualificação, tais como, nível de proximidade com o local de consumo e desempate da chamada pública que considere o equilíbrio de distribuição de renda;

Ainda, inclui-se na Emenda Substitutiva Global a obrigação de que (i) os produtos manufaturados sejam devidamente embalados em condições sanitárias atendidas pela legislação vigente, (ii) que a Administração Pública Estadual prioriza o pagamento dos contratos decorrentes da aplicação da lei almejada, para promover a atração e estabilidade econômica das famílias, e (iii) aumento da promoção de consumo de produtos orgânicos.

Quanto aos aspectos regimentalmente pertinentes à esta comissão, cabe apontar que a *priori* a proposta na forma de Emenda Substitutiva Global, não implica na diminuição ou aumento de despesas e desta forma não requer compatibilização com as peças orçamentárias vigentes.

Nesse contexto, com base nos efeitos posteriores a execução da Lei, a matéria proverá resultados de eficiência de gestão, trazendo economia e desenvolvimento, de encontro com os anseios da sociedade na busca da boa prática administrativa.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0486.2/2015, na **forma de Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0486.2/2015

O Projeto de Lei nº 0486.2/2015 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0486.2/2015

Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC.

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição da Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária, doravante chamada Compra Coletiva/SC, integrada às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – agricultor familiar residente em área rural: aquele que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

II – agricultor familiar residente em área urbana: aquele que atenda aos requisitos previstos na Lei estadual nº 17.533, de 19 de junho de 2018; e

III – economia popular e solidária: setor formado pelos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), constituídos por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão, coletivos e suprafamiliares, que utilizem práticas permanentes e não eventuais, bem como privilegiem a existência regular da organização produtiva.



Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais.

Art. 3º A comprovação da condição de agricultor familiar se dará por meio da apresentação da Declaração de Aptidão (DAP), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), na qualidade de pessoa física ou jurídica e por declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade credenciada.

Art. 4º São objetivos da Compra Coletiva/SC:

I – tornar as compras governamentais de gêneros alimentícios instrumento de fomento e desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária;

II – organizar e desenvolver as compras governamentais de forma descentralizada e potencializar a logística de armazenamento e distribuição dos alimentos desses setores produtivos;

III – ampliar a participação da agricultura familiar no mercado das compras do governo;

IV – reduzir o custeio e o desperdício de alimentos, no âmbito do governo estadual;

V – mapear e estimular a produção e comercialização de alimentos, de acordo com a vocação regional, a qualidade nutricional e os hábitos alimentares regionais;

VI – promover a aquisição direta de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e da economia popular solidária ou suas organizações;



VII – incentivar a produção e pesquisa agroecológica nas comunidades de indígenas, pescadores artesanais e remanescentes de quilombos;

IX – apoiar às práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

X – garantir a equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia; e

XI – proporcionar competitividade e oportunidade de renda à agricultura familiar.

Art. 5º São instrumentos para que o Compra Coletiva/SC atinja seus objetivos:

I – o fomento ao crédito agrícola;

II – a melhoria dos serviços públicos afetos à agricultura familiar;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – a aquisição de gêneros alimentícios nos termos da Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (PAA);

V – a participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da economia popular e solidária em sua formulação e implementação;

VI – o incentivo à produção agroecológica diversificada, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;

VII – o desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas de produção, de administração, de cooperação e de comercialização;



VIII – as parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de acordo com a vocação de cada região do Estado;

IX – o cadastro dos projetos desenvolvidos no Estado, no âmbito do Compra Coletiva/SC;

X – a criação de redes e cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e os empreendimentos da economia popular e solidária;

XI – a utilização de selos de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar e da economia popular solidária; e

XII – a criação de banco de alimentos e centros de distribuição por meio de núcleos logísticos de armazenagem;

Art. 6º O Estado aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios, in natura ou processados, na aquisição direta da agricultura familiar e economia popular, para fins de:

I – promover a segurança alimentar e nutricional; e

II – abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas.

Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o caput deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.



Art. 7º Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estado deve adquirir, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de empreendimentos da economia popular e solidária de que trata esta Lei, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I – compatibilidade de preços com o mercado em âmbito local e regional;

II – aquisição direta da agricultura familiar; e

III – entrega que atenda aos prazos e locais definidos.

Parágrafo único. É dispensada a observância do percentual previsto no art. 6º, nos seguintes casos:

I – não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores familiares:

II – impossibilidade de emissão de documento fiscal do produto pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais e da economia popular e solidária;

III – inviabilidade do fornecimento regular e constante;

IV – incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção;

V – ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI – oferta pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais e da economia popular e solidária, de volume inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do item discriminado na chamada pública.



Art. 8º Os produtos agroecológicos ou orgânicos, adquiridos nos termos da Lei federal nº 12.512, de 2011, podem ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, desde que enquadrados na Lei estadual 11.618, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus



JUSTIFICATIVA

O relevo desta Emenda Substitutiva Global dá-se diante da necessidade de aperfeiçoar o texto original da proposta, sobretudo para potencializar as compras governamentais da agricultura familiar por região, aproveitando a logística de compra e de distribuição em relação ao atendimento da demanda, de maneira eficaz e econômica, trazendo benefícios mútuos para o Governo, o produtor e a sociedade catarinense.

Convém observar, ainda, que além de estimular a produção de alimentos, de acordo com cada vocação regional, a medida contribuirá para o desenvolvimento mais equilibrado do Estado, bem como para o resgate e proteção de hábitos alimentares locais e a diminuição do desperdício de alimentos.

Assim, solicito aos nobres Pares a aprovação da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0486.2/2015, que ora apresento.

Deputado Milton Hobus

Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(a) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva ☐ modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
Processo _____, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: Voto Unista do Deputado Milton Hobus

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2016

Presidente da Comissão



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0486.2/2015

“Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC.”

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei, articulado em nove artigos, de iniciativa do Deputado Dirceu Dresch, em trâmite sob o regime de prioridade, tencionando estabelecer a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC.

Segundo a Justificativa de fl. 06, em resumo, a política pública traçada no Projeto de Lei tem a finalidade de impulsionar a agricultura familiar, segmento que se destaca e demonstra sua relevância no contexto socioeconômico de Santa Catarina.

O Projeto de Lei restou aprovado na CCJ, com uma Emenda Supressiva (fls. 41/47), e não Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls., da lavra do Deputado Milton Hobus.

Agora, a matéria aporta neste Colegiado, em que fui designado Relator.

É relatório necessário.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque na Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da CFT, observo que restou preservado o interesse público,



razão pela qual a proposição, na forma daquela proposição acessória, merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0486.2/2015, nos termos da Emenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Milton Hobus.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer, referente ao processo PL. 0486.2/2015 constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Natalino Lázare	<u>Dep. Natalino Lázare</u>	Dep. Natalino Lázare
Dep. Cesar Valduga	<u>Dep. Cesar Valduga</u>	Dep. Cesar Valduga
Dep. José Milton Scheffer	<u>Dep. José Milton Scheffer</u>	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	<u>Dep. Moacir Sopelsa</u>	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Pe. Pedro Baldissera	<u>Dep. Pe. Pedro Baldissera</u>	Dep. Pe. Pedro Baldissera
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de Dezembro de 2018.

Dep. Natalino Lázare



PARECER À EMENDASUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 61/67 AO PROJETO DE LEI Nº 0486.2/2015.

“Estabelece a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC.”

Autor: Deputado Dirceu Dresch

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Por força do que estabelece o parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, retornam a esta Comissão, em que avoquei à relatoria, os autos do Projeto de Lei nº 0486.2/2015, em trâmite sob o regime de prioridade (fl. 57), para fins de apreciação da Emenda Substitutiva Global (fls. 61/67), aprovada, respectivamente, nas Comissões de Finanças e Tributação (fl. 68) e de Agricultura e Política Rural (fls. 71/73).

Relembro aos Pares que o Projeto de Lei em foco tem o objetivo de estabelecer uma Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular Solidária, doravante chamada Compra Coletiva/SC, integrada às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Registre-se, por necessário, que a Emenda Substitutiva Global (fls. 61/67) tem o condão de adequar o texto normativo com vistas à promoção do interesse social em harmonia com a Administração Pública.

É o relatório do essencial

II – VOTO

Da análise da Emenda Substitutiva Global de fls. 61/67, no que diz respeito aos aspectos a serem observados por este Colegiado, constatei que está apta à tramitação neste Parlamento, razão pela qual merece ser acolhida.



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0486.2/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 61/67**, conforme aprovada nas Comissões de Finanças e Tributação e de Agricultura e Política Rural.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauro de Nadal, referente ao processo PL./0486.2/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 76 e 77.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann